

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE**
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO - NPGE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO
TRIBUTARIO III

**UM ESTUDO TEÓRICO COMPARATIVO ENTRE O
LUCRO REAL E O LUCRO PRESUMIDO NO ÂMBITO
FEDERAL PARA AVALIAÇÃO DA CARGA
TRIBUTÁRIA.**

**ABEL RAMOS SANTOS
MAGNA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS**

**ORIENTADOR
PROFESSOR FRANCISCO AGUIAR**

**ARACAJU
2008**

**ABEL RAMOS SANTOS
MAGNA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS**

**UM ESTUDO TEÓRICO COMPARATIVO ENTRE O
LUCRO REAL E O LUCRO PRESUMIDO NO ÂMBITO
FEDERAL PARA AVALIAÇÃO DA CARGA
TRIBUTÁRIA.**

Apresentação de monografia à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE como condição prévia para a conclusão do Curso de Especialização em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário III.

**ORIENTADOR
PROFESSOR FRANCISCO AGUIAR**

**ARACAJU
2008**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autores: **ABEL RAMOS SANTOS**
MAGNA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS

**Título da Monografia: UM ESTUDO TEÓRICO COMPARATIVO ENTRE
O LUCRO REAL E O LUCRO PRESUMIDO NO ÂMBITO FEDERAL
PARA AVALIAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.**

Trabalho apresentado para conclusão do Curso de Pós-Graduação “Latu Sensu” Especialização em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário III, da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.
Aracaju, 2008.

Avaliado por:

Conceito:

AGRADECIMENTOS

**Aos nossos filhos e companheiro(a) que nos
acompanharam nesta jornada.**

**A todos os nossos colegas que ao longo dos
anos propiciaram nossa busca constante do
saber.**

**Aos professores que nos auxiliaram e
contribuíram no nosso crescimento e
aprimoramento profissional.**

DEDICATÓRIA

**Dedico este trabalho a Deus, nos
filhos, pais e companheiros pelos
incentivos e carinhos.**

RESUMO

O Planejamento Tributário é uma importante ferramenta para as empresas, auxiliando-as em um mercado cada vez mais ágil e competitivo, portanto, sua adoção pode colaborar sobremaneira com o crescimento estratégico das empresas sem violar as regras jurídicas impostas pelo Estado. Assim, longe de se caracterizar como mera redução da carga tributária e muito menos como uma forma de sonegação, o planejamento tributário é entendido como um verdadeiro sistema de adequação dos negócios ao mercado e ao ordenamento jurídico, constituindo uma alternativa inteligente colocada à disposição dos contribuintes para livrar-lhes, ainda que parcialmente das altas cargas tributárias impostas pelo fisco. A presente pesquisa visou apresentar para as empresas, as formas de tributação existentes na esfera federal, analisando a que melhor contribui para uma redução nos recolhimentos dos seus tributos, identificando os benefícios, conceitos e formas para elaboração do planejamento tributário. Dentre os métodos de pesquisa utilizou-se o método dedutivo, pois partiu de uma conceituação sobre planejamento tributário e as formas de tributação, voltada à análise do lucro real e o lucro presumido. A pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, revistas especializadas da área e artigos na internet foram às técnicas utilizadas para a elaboração do trabalho. Os resultados apurados indicam que é de importância para as empresas à elaboração do planejamento tributário. Para a empresa como exemplo, apurou-se que a tributação pelo Lucro Real se apresentou mais vantajosa em relação ao Lucro Presumido. Concluiu-se que a adoção deste regime de tributação por parte da empresa lhe proporcionaria, neste período, uma economia nos recolhimentos de seus tributos.

Palavras- Chave: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, REGIME DE TRIBUTAÇÃO, CARGA TRIBUTÁRIA.

ABSTRACT

The Planning Tributary is an important tool for the companies, assisting them in a market each more agile time and competitive, therefore, its adoption can collaborate excessively with the strategical growth of the companies without violating the rules of law imposed by the State. Thus, far from if characterizing as mere reduction of the load it would tax much less as a tax evasion form, the planning tributary is understood as a true system of adequacy of the businesses to the market and the legal system, constituting an intelligent alternative placed to the disposal of the contributors to exempt to them, despite partially of high tax burdens imposed for the treasury department. The present research aimed at to present for the companies, the existing forms of taxation in the federal sphere, analyzing the one that better contributes for a reduction in the collects of its tributes, identifying the benefits, concepts and forms for elaboration of the planning tributary. Amongst the research methods the deductive method was used, therefore it broke of a conceptualization on planning tributary and the forms of taxation, directed to the analysis of the real profit and the profit vain. The bibliographical research in books, periodic, specialized magazines of the area and articles in the Internet had been to the techniques used for the elaboration of the work. The refined results indicate that it is of importance for the companies to the elaboration of the planning tributary. For the company as example, it was selected that the taxation for the Real Profit if presented more advantageous in relation to the Profit Vain. It was concluded that the adoption of this regimen of taxation on the part of the company would provide to it, in this period, a economy in the collects of its tributes.

Words Key: PLANNING TRIBUTARY, REGIMEN OF TAXATION, TAX BURDEN

METODOLOGIA

Este trabalho buscará apoio básico em pesquisas na Internet e livros na área de Ciências Contábeis. Além disso, exemplos práticos de cálculos de impostos, para averiguação da melhor utilização dos sistemas tributários para empreender nas empresas de diversos portes.

Quanto aos livros utilizados, como bibliografia básica, pode-se citar os livros “Contabilidade Tributária” do autor Laúdio Camargo Fabretti e “Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributos Conexos (CSLL, PIS e COFINS)” do ilustríssimo autor e professor Silvério das Neves, que nos auxiliarão no desenvolvimento e entendimento do assunto.

Os trabalhos acadêmicos realizados durante o curso de pós-graduação “Gestão Fiscal e Planejamento Tributário III” serão importantes na aplicação dos conceitos básicos com a descrição das ferramentas e a sua aplicabilidade.

A consulta à bibliografia sugerida pelos professores também será uma maneira de pesquisar materiais mais atualizados a fim de elaborar a monografia. Além das fontes de consultas citadas, as anotações em sala de aula poderão incrementar a monografia com alguma informação adicional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPITULO I – TRIBUTOS.....	14
1.1. CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS.....	14
1.2. PROCESSO DA TRIBUTAÇÃO.....	15
CAPÍTULO II - ELISÃO E EVASÃO FISCAL.....	17
2.1.ELISÃO FISCAL.....	17
2.2.EVASÃO FISCAL.....	18
2.3.ELISÃO E EVASÃO TRIBUTÁRIAS.....	19
2.4.A ELISÃO ILÍCITA.....	22
2.5.CONCEITO DE SIMULAÇÃO FISCAL.....	22
2.6.A NORMA GERAL ANTI-ELISÃO.....	23
2.7.RESTRIÇÕES E LIMITES DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	29
2.8.VANTAGENS DA ELISÃO FISCAL.....	31
CAPITULO III – PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	33
CAPITULO IV - FORMAS DE TRIBUTAÇÃO.....	37
CAPITULO V - CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS.....	39
5.1.COFINS E PIS CUMULATIVO.....	41
5.1.1. CONTRIBUINTES.....	41
5.1.2. BASE DE CALCULO.....	42
5.1.3. CÁLCULO.....	44

5.2. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS.....	45
5.2.1. CRÉDITOS.....	46
 CAPITULO VI - LUCRO PRESUMIDO.....	 50
6.1. ADICIONAL.....	52
6.2. MOMENTO DA OPÇÃO.....	52
6.3. PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO.....	53
6.4. CÁLCULO.....	54
 CAPITULO VII - LUCRO REAL.....	 55
 CAPITULO VIII - ANÁLISE COMPARATIVA DAS FORMAS DE TRIBUTAÇÃO.....	 59
 CONCLUSÃO.....	 62
 REFERÊNCIAS	 63
 ÍNDICE.....	 65

INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma carga tributária extremamente elevada, o que corresponde a uma boa parte de seu Produto Interno Bruto-PIB, enquanto em países como a Argentina e México, comparáveis ao Brasil em itens como renda per capita e eficiência dos serviços públicos, a arrecadação corresponde à bem menos de seu PIB, e em países como os Estados Unidos e Japão, nos quais serviços públicos tais como saúde e educação efetivamente funcionam, a arrecadação representa, um baixo nível do PIB. Contudo, ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, nos quais a tributação incide principalmente sobre a renda, mais de 70% da elevada carga tributária brasileira resultam de tributação sobre o setor produtivo, tornando, portanto absolutamente inverossímeis afirmativas no sentido de que empresários brasileiros são contumazes sonegadores, quando respondem estes por mais de 70% da carga tributária.

O contribuinte convive com uma alta carga tributária e uma forma muito difícil de administrar estes impostos. As empresas convivem com diversos tributos dentre taxas, contribuições e tarifas e inúmeras obrigações acessórias que tem de serem cumpridas para efetivar o pagamento dos tributos.

A dificuldade em entender a extensa e vasta legislação tributária e a alta carga contribui para o aumento da sonegação levando o governo a inventar novas maneiras de tributar invés de aumentar a lauta contra a sonegação.

Somente é possível ao governo combater a sonegação porque esta existe, é endêmica, histórica, e sempre presente no contexto tributário brasileiro, mas, por mais incoerente que a primeira vista pareça, não se pode culpar o segmento empresarial como se fosse este o grande vilão da sonegação no Brasil, visto que o maior responsável por sonegação é o próprio governo. O governo também sonega.

Apesar de ser esta uma afirmação aparentemente inverossímil, o governo brasileiro tem sido sempre um excelente exemplo de sonegação, já que não se conhece setor com maior índice de “inadimplência” tributária do que o das empresas públicas, principalmente as estaduais e municipais.

Todavia, a maior responsabilidade do governo não está em se esquivar ao recolhimento de tributos, quando por ele devidos, mas na forma de fixação da carga tributária.

E contudo, no ambiente competitivo que as empresas vivem atualmente, planejar é algo indispensável para garantir a lucratividade ou simplesmente a continuidade das operações das empresas. Muitas vezes, os empresários montam suas atividades comerciais e depois começam a planejar formas de garantir a geração de lucros, de modo que as receitas geradas sejam suficientes para cobrir os custos e despesas no decorrer das operações.

Um dos custos que tem maior relevância dentro da maioria das empresas são os impostos, uma vez que o Brasil é o país que possui a maior carga tributária do mundo. Existem meios legais que permitem o pagamento de menos impostos. Isso é chamado elisão fiscal, que é na verdade uma forma de opção de tributação contida na legislação, aonde o contribuinte escolhe o regime de tributação a ser adotado, que dependendo da escolha pode acarretar uma diminuição na arrecadação dos impostos.

O planejamento dentro de uma empresa deve ocorrer antes mesmo de inicio das atividades. Sabendo que ao iniciar suas movimentações, as mesmas terão incidência de impostos, é preciso buscar formas de pagar menos tributos. Isto pode ser feito através do planejamento tributário, que uma vez bem feito pode aumentar expressivamente o lucro da empresa.

Diante deste contexto o presente trabalho propõe-se a discutir a seguinte situação problema: qual das formas de tributação permite romper com a limitação da competitividade?

Dado o problema principal surgem algumas questões de apoio, sobre as quais é estruturado o texto:

- o que é tributo?
- qual a finalidade do planejamento tributário?
- o que são formas de tributação?
- qual o impacto de cada forma de tributação?

Ao responder as questões, o presente texto objetiva, de forma ampla, analisar as formas de tributação para avaliar o efeito de cada uma delas sobre a carga tributária das empresas.

Em termos específicos busca-se:

- estudar o sistema tributário para compreender as modalidades de tributos e as formas de tributação;
- compreender a atividade do planejamento tributário para identificar o seu apoio à gestão na escolha das formas de tributação.

Deve-se deixar claro que o tema deste trabalho é o planejamento tributário, porém a sua delimitação gravita em torno da esfera dos tributos federais não recuperáveis: imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social e para seguridade social, encargos sociais e PIS, estabelecendo-se aí os limites do presente texto.

Os métodos aplicados conduzem à elaboração de uma pesquisa exploratória por analisar a legislação tributária apoiada nos métodos dedutivos com o fim de extração, simulação e comparativo, confrontando duas situações em um exemplo temático. Por fim, entende-se que este trabalho é aplicado por permitir a escolha da melhor solução para a questão tributária nas empresas.

CAPITULO I - TRIBUTOS

Oliveira et al. (2006, p.23) apresenta tributo como sendo “o vínculo jurídico entre o Fisco e o contribuinte, decorrente de um fato lícito previsto em lei, tendo por objeto uma prestação pecuniária”; ou seja, é a ligação que existe entre o cidadão e o governo já prevista em Lei, na qual determina que alguma coisa deverá ser paga ao governo. Ou como está escrito no Código Tributário Nacional, no seu artigo 3º. “É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (Machado, 2004, pg.68) [grifo nosso]

Destacam-se no texto legal alguns fragmentos que merecem algumas considerações:

- a) prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: é o pagamento obrigatório em dinheiro ou em algum bem que possa se transformar em dinheiro.
- b) Que não se constitua sanção de ato ilícito: que não seja uma multa por alguma infração à lei, exemplo: multa por excesso de velocidade não é tributo, é sanção.
- c) Instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: prevista na lei e cobrada mediante alguma coisa que se possa avaliar, por exemplo, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), que é avaliado sobre a propriedade dos veículos, etc.

1.1. Classificação dos tributos:

Em todas as esferas de governo encontram-se os diversos tributos.

O Brasil possui inúmeras e diferentes taxas, impostos e contribuições. Os diversos tributos recaem sobre produtos e serviços e podem ser classificados em:

- a) Impostos: o pagamento é obrigatório e não depende de nenhuma prestação de serviço a favor do contribuinte, por exemplo: o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e

Urbana) que tributa os imóveis do município sem uma contraprestação de serviço específica para esse imóvel. Como também o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), que tributa os veículos dando-lhes apenas a licença para sua utilização. A competência da criação dos impostos é da União ou dos Estados ou dos Municípios ou do Distrito Federal, conforme art. 16 da CTN, e arts. 153 a 155 da CF.

b) Taxas: são pagamentos referentes à utilização de serviços públicos, tais como coleta de lixo, limpeza pública, iluminação pública, etc. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado a disposição do contribuinte. Instituindo nos arts. 77 e 78 da CTN.

As taxas conforme o art. 77, não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao imposto, nem calculada pelo capital da empresa.

c) Contribuições de Melhoria: que são cobradas quando o governo faz uma melhoria numa rua ou num bairro, trazendo valorização para os imóveis, dessa forma o governo pode cobrar uma contribuição graças a esse benefício. Na CTN nos arts. 81 e 82, especificam-se que só pode ser cobrada quando houver valorização imobiliária.

Deve-se destacar que a Constituição Federal no artigo 149 faculta à União instituir outras contribuições, o que permitiu a criação da CIDE (Contribuição Sobre Intervenção do Domínio Econômico) e Contribuições Sociais (INSS, CSLL).

O tributo só pode ser exigido através de lei, e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme o art. 150, I, da CF. O qual define o Princípio da Legalidade.

1.2. O processo da tributação:

Toda atividade econômica que se pretender executar, de uma forma ou de outra será tributada e como contribuinte o cidadão paga o tributo, diretamente ao setor público como o Imposto de Renda, ou indiretamente, como quando compra uma mercadoria. Neste caso o tributo está calculado e embutido na nota fiscal emitida pelo contribuinte do qual foi comprado

o produto, este por sua vez recolhe o valor dos tributos aos cofres públicos.

Aí a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal do produto adquirido, porque é nela que está registrado o valor do produto e sobre este valor já está se pagando o imposto. Contudo, se o comerciante não emite a nota fiscal ele se apropria indevidamente do valor do imposto e não o repassa aos cofres públicos. Esse procedimento ilegal dos empresários é chamado sonegação, ou também conhecido por evasão fiscal.

CAPITULO II - ELISÃO E EVASÃO FISCAL

2.1- ELISÃO FISCAL

O planejamento tributário se define como a atividade preventiva que estuda "a priori" os atos e negócios jurídicos que o agente econômico (empresa, instituição financeira, cooperativa, associação etc.) pretende realizar.

Sua finalidade é de obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o valor **realmente devido** por lei.

Para tanto, deve-se pesquisar, antes de cada operação, suas consequências econômicas e jurídicas, porque uma vez concretizada, considera-se ocorrido o fato gerador e, existentes os seus efeitos (art. 116 do CTN) surgindo a obrigação tributária.

Portanto, deve-se estudar e identificar todas as alternativas legais aplicáveis ao caso ou a existência de lacunas ("brechas") na lei, que possibilitem realizar essa operação da forma menos onerosa possível para o contribuinte, sem contrariar a lei.

Portanto, resta inquestionável que a economia tributária, se resultante da adoção de uma alternativa legal, menos gravosa, ou de lacuna da lei, denomina-se **elisão fiscal**.

Logo, a **elisão fiscal é legítima e lícita**, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico.

É dever de todo administrador maximizar os lucros e minimizar as perdas. Por essa razão, o planejamento tributário é um instrumento tão necessário de gestão de negócios, quanto qualquer outro planejamento, seja de marketing, de vendas, de qualificação de pessoal, de comércio exterior etc.

Além do mais, o planejamento tributário é a forma que os agentes econômicos têm de ver respeitada a sua capacidade contributiva, que é princípio geral de direito tributário (art.145, III, §1º da CF).

Tem sido tentado, com freqüência, passar para a sociedade a falsa idéia de que o planejamento tributário é algo que prejudica o país, o que, no mínimo, é uma postura lamentável.

A verdade é que as alterações na legislação tributária, são feitas quase que semanalmente, de forma torrencial, usando e abusando da edição e reedição de medidas provisórias.

Essas constantes alterações geram confusão e insegurança jurídica.

Além disso, essa legislação se contradiz, com freqüência em muitos pontos, produzindo diversas alternativas e abrindo lacunas na lei.

Se o agente econômico não for bem assessorado na parte jurídica e contábil, ele não conseguirá cumprir as infundáveis exigências detalhistas da lei.

Sem um bom planejamento tributário, será muito difícil competir num mercado globalizado e garantir um bom retorno para o capital investido.

2.2- EVASÃO FISCAL

Já a evasão fiscal, contrário de elisão, é prática que infringe a lei, cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetiva reduzi-la ou ocultá-la. A evasão fiscal está prevista e capitulada na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90). A citada lei, define que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo mediante as condutas discriminadas no seu texto, das quais ressaltamos as seguintes:

- a) omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- b) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ,ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

- c) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- d) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública;
- e) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo.

Note-se que, posteriormente, a Lei nº 9.249/95 dispôs em seu art.34:

"art.34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia."

A lei nº 9.430/96, determinou em seu artigo 83, que a representação fiscal para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária, só será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente

2.3- ELISÃO E EVASÃO TRIBUTÁRIAS

Através da Lei Complementar n. 104/2001, referida Lei foi alterado o texto do art. 116 do Código Tributário Nacional, pelo que se autorizou a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados pelo contribuinte com a finalidade de *dissimular* a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Tal disposição passou logo a ser chamada, de norma "anti-elisão".

Contudo, o equívoco é flagrante, pois, colocou-se no mesmo nível tanto a elisão como a evasão fiscal, sendo que entre tais procedimentos reside uma considerável discrepância terminológica.

A elisão fiscal é articulada com base em um planejamento, aceito e aplicado pelo contribuinte, preocupado com a saúde financeira de sua empresa que, em favor da própria manutenção de suas atividades, recorre a profissionais habilitados para a minoração da pesada carga tributária a que está sujeito.

Para tanto, vale-se de procedimentos absolutamente lícitos, desenvolvidos sobretudo pela técnica contábil, tendentes - sobretudo - a evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação.

Ao contrário, o sujeito que pratica a evasão fiscal dissimula atos, omite e falsifica informações com vistas a burlar o Fisco e impedir a cobrança, mesma, do tributo.

A distinção, assim, entre evasão e elisão fiscal está na legalidade desta e na ilegalidade daquela.

A licitude do procedimento encontra apoio na própria Constituição Federal, na medida em que esta acolhe o princípio da anualidade, conforme vê na alínea *b*, inciso III do art. 150, restando fechado tributante cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os agravou.

O lapso temporal é exigido, pois, a fim de que ao contribuinte seja concedida uma margem de previsibilidade do encargo que representa para si, o tributo.

Um tributo só poderá ser exigido se e como previsto em lei, nos estritos termos do princípio da legalidade.

Desta forma, se apurado pelo Fisco a ocorrência do fato descrito na lei, não há como o contribuinte elidir o pagamento do tributo.

Evadir-se desta obrigação, omitindo ou falsificando informações, configura crime previsto na Lei n. 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).

Isso posto, resulta inadmissível uma norma "anti-elisão". A Constituição da Federal preceitua que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Destarte, no nosso entendimento, a Lei Complementar n. 104 só poderá ser vista, como norma "anti-evasão", na medida em que a *elisão fiscal* constitui atividade preventiva e em plena consonância com a lei, descortinando uma maior margem de redução fiscal.

É por tudo isso que muito interessa averiguar se o caso concreto se subsume à hipótese de incidência. Se os caracteres foram contemplados pela lei - os demais são desprezíveis por serem irrelevantes.

O comportamento elisivo traduz-se num negócio indireto, ou seja, aquele cujos efeitos jurídicos próprios e peculiares a esse esquema negocial criado são realmente perseguidos pelas partes, influindo em sua consecução.

Diferente é o negócio simulado, onde existe uma vontade real das partes em criar um artifício, uma forma negocial diversa da efetivamente querida.

O comportamento elisivo é juridicamente irrelevante porque não se encontra definido na hipótese da norma como condição necessária e suficiente para a exigência de um tributo. Se assim não fosse ocorreria a previsão de novas situações tributárias para além do rol das hipóteses descritas legislativamente.

As situações não descritas como hipótese de incidência pela lei tributária, estão fora do campo da tributação.

O direito positivo divide os comportamentos humanos em lícitos e ilícitos. Dentre os lícitos estão os obrigatórios e, por conseguinte, os facultados. Os ilícitos são aqueles sancionados como proibidos por via de imputação normativa.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a existência de uma esfera de liberdade na tributação pela sua não regulação e a protege porque exige que o Estado nela não interfira (além do limite da lei). Em matéria de tributos não se aplica a analogia e não há qualquer margem de liberdade ou discricionariedade na atividade jurisdicional.

A elisão é a manifestação de um direito subjetivo público, que é um direito assegurado constitucionalmente de liberdade de situações que não estão previstas nas situações legais tributárias, nas quais o Estado tributante não pode ingressar.

O remédio jurídico diante da pretensão tributária sobre a elisão é submeter ao Judiciário um pedido de anulação de um débito fiscal já existente, que poderá ser cumulado com

um pedido de declaração de inexistência da relação jurídica que autorize o Fisco a promover futuras cobranças de tributos sobre negócios idênticos aos que deram causa ao débito anulado.

2.4- ELISÃO ILÍCITA

A liberdade organizacional constitui direito fundamental, insusceptível de ser negada, porque todo indivíduo, desde que não viole regra jurídica, tem a indiscutível liberdade de ordenar seus negócios de modo menos oneroso, inclusive tributariamente.

Para que se obrigue ao contribuinte a adotar o caminho mais oneroso é necessário o expresso mandamento legal, visto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei (princípio da legalidade).

Assim, contribuinte, dentro dos parâmetros legais, pode evitar a ocorrência do fato gerador. Acaso viole regra jurídica (tributária ou não) para atingir certo resultado econômico sem a consequente oneração tributária, estará a praticar a fraude fiscal. Geralmente a fraude se dá pela inobservância dos efeitos jurídicos da norma tributária (e.g. pagar o tributo devido), decorrentes da subsunção automática do fato à norma.

2.5- CONCEITO DE SIMULAÇÃO FISCAL

Diferentemente da fraude, na simulação o ato ou negócio jurídico é deliberadamente dissimulado, a fim de representar externamente outra realidade que enseje algum resultado econômico favorável. Há a ocorrência do fato imponível, mas este é encoberto para apresentar outro fato não previsto na norma.

Exemplo comum é a doação dissimulada em compra e venda.

Problema de maior vulto, que aflige todo o estudo do Direito Tributário, é a observância estrita, pelo contribuinte, da forma legal, com a intenção oculta de outro resultado, visando a afastar ou mitigar os efeitos jurídicos da norma tributária.

2.6- A NORMA GERAL ANTI-ELISÃO

Como remédio saneador da elisão, sugere-se a positivação de norma geral restritiva, visando ao preenchimento das lacunas do direito tributário, e permitindo ao aplicador do direito a utilização dos critérios não jurídicos.

Tal norma expressamente permitiria, numa amplitude de situações, a desconsideração para efeitos tributários dos atos e negócios jurídicos com fins estritamente elisivos.

Funcionaria como ferramenta hermenêutica para o trato das lacunas jurídicas.

Outro aspecto decorrente do conflito entre formalismo e realismo fiscal envolve o tema da norma geral anti-elisão. Havendo um conflito, ou uma situação nebulosa onde, segundo alguns, existe uma lacuna, ou em que se tem uma situação concreta indefinida, qual o critério de fechamento (completude) dos sistemas?

A regra de fechamento do sistema deve ser uma regra de liberdade (norma geral exclusiva) de modo que, na lacuna, o sujeito não é alcançado? Ou a regra de fechamento deve ser uma norma de inclusão, como resultaria da invocação da capacidade contributiva? Vale dizer, se alguém manifesta o mesmo perfil ou aptidão, conclui-se que há uma norma geral inclusiva de tributação?

De fato, vários países já adotaram tanto a norma inclusiva (regra anti-elisão) quanto a exclusiva (regra de liberdade) em seus ordenamentos.

No Brasil, como é consabido, a norma tributária rege-se por três princípios: tipicidade fechada, estrita legalidade e reserva absoluta de lei formal. Importa dizer que as lacunas no direito pátrio são intencionais, e não podendo ser preenchidas pelo intérprete, por vedação legal.

Assim sendo, a norma geral anti-elisão não encontra espaço no Sistema Tributário Constitucional, o qual optou pela norma exclusiva (regra da liberdade), e qualquer interpretação moral ou econômica da lei tributária nada mais é que inconstitucional.

De outro lado, vislumbramos no pacote antielisivo somente os seus efeitos perniciosos. O Estado possui todos os instrumentos necessários ao combate de operações que se revelem simuladas ou fraudulentas, não havendo justificativa racional na permissão concedida para a autoridade fiscal simplesmente desconsiderar atos e/ou negócios jurídicos quando da verificação da ocorrência do fato gerador.

Consignamos aqui, portanto, ainda que sem a necessária profundidade, as razões pelas quais consideramos inadequada a atual política de combate à sonegação fiscal, lembrando: o Estado não é um ente de mãos atadas, incapacitado de exercer seu poder fiscalizatório – ainda que se coloque aos olhos da mídia como tal. Tampouco atravessa dificuldades de arrecadação: pelos dados fornecidos pela própria Receita Federal, somente durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, a receita quase triplicou – já extirpadas as distorções inflacionárias (R\$ 64,319 bilhões em 1994 / R\$ 151,516 bilhões em 1999). E pelo que informa o jornal Gazeta Mercantil, a carga tributária, ao longo destes anos, elevou-se em aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento).

Isso tudo sustentado, entre outras, pelas seguintes alterações na legislação tributária:

- a)** a implantação de severas limitações às compensações de prejuízos fiscais no Imposto de Renda (1996);
- b)** a criação da CPMF (1996);
- c)** a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras (1996);
- d)** a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do lucro real (1997);
- e)** a modificação na sistemática dos depósitos judiciais de tributos, em benefício do fisco (1998);
- f)** a ampliação da base de cálculo da COFINS e concomitante elevação de sua alíquota (1998);
- g)** a ampliação da base de cálculo do PIS (1998);
- h)** a prorrogação da CPMF com elevação de sua alíquota (1999);

- i) a elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (1999);
- j) a limitação da compensação de créditos fiscais com débitos de terceiros

Seja como for, tem-se de admitir que uma norma geral antielisão nada mais é do que um reforço aos poderes da Administração Tributária. Se colocada em texto de lei complementar pode ter sua constitucionalidade contestada, pois colide com o princípio da legalidade que tem como um de seus desdobramentos essenciais a tipicidade, vale dizer, a exigência de definição, em lei, da situação específica cuja concretização faz nascer o dever de pagar tributo. Por isto mesmo Marco Aurélio Greco, embora admita a norma antielisão cercada de cautelas, assevera com razão que "a própria noção de Estado Democrático de Direito repele uma norma antielisão no perfil meramente atributivo de competência ao Fisco para desqualificar operações dos contribuintes para o fim de assegurar de forma absoluta a capacidade contributiva. O fato gerador é qualificado pela lei e uma pura norma de competência não convive com a tipicidade, ainda que aberta".

Aliás, ainda que residente em norma da própria Constituição, nesta introduzida por Emenda, a norma antielisão, considerada como ampliação da competência tributária, capaz de amofinar o princípio da legalidade, pode ter sua validade contestada em face da cláusula de imodificabilidade albergada pelo art. 60, § 4º, inciso IV, segundo a qual não será objeto de deliberação proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Dir-se-á que a norma geral antielisão constitui simplesmente uma diretriz hermenêutica. Apenas aponta um caminho para o intérprete, que deve dar maior importância à realidade econômica do que à forma jurídica. Essa norma simplesmente deixaria expressamente autorizada a denominada interpretação econômica, que já foi objeto de profundas divergências na doutrina dos tributaristas, no Brasil como em outros países.

Até que ponto, porém, é possível admitir-se tal interpretação das leis tributárias, em face do princípio da legalidade ?

Estabelece a Constituição Federal de 1988 que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Sendo a lei a manifestação legítima da vontade do povo, por seus representantes nos parlamentos, entende-se que o ser *instituído em lei* significa ser o tributo consentido. O povo consente que o Estado invada seu patrimônio para dele retirar os meios indispensáveis à satisfação das necessidades coletivas. Mas não é só isto. Mesmo não sendo a lei, em certos casos, uma expressão desse consentimento popular, presta-se o princípio da legalidade para garantir a *segurança* nas relações do particular (contribuinte) com o Estado (fisco), as quais devem ser inteiramente disciplinadas, em lei, que obriga tanto o sujeito passivo como o sujeito ativo da relação obrigacional tributária.

Não é necessário discorrer a respeito da importância da segurança jurídica como valor fundamental a ser preservado pelo Direito. Sabemos todos que a segurança, além de ser importante para viabilizar as atividades econômicas, é essencial para a vida do cidadão. Nem é necessário demonstrar a importância do princípio da legalidade como instrumento de realização da segurança jurídica. Ela é evidente. E qualquer amesquinhamento do princípio da legalidade implica sacrificar a segurança.

Por tais razões o princípio da legalidade tem sido concebido pela doutrina como uma exigência de previsão legal específica das hipóteses de incidência tributária, tendo essa concepção doutrinária sido incorporada pelo Código Tributário Nacional, que o explicitou em seu art. 97, estabelecendo que somente a lei pode estabelecer, entre outros elementos essenciais na relação tributária, a definição do fato gerador da obrigação principal, vale dizer, o fato gerador do dever jurídico de pagar tributo.

Isto quer dizer que temos em nosso sistema jurídico o princípio da legalidade a exigir tipos tributários, tal como no direito penal existem os tipos penais. Ao legislador cabe, para preservar a segurança, definir com precisão esses tipos, pois a segurança jurídica propiciada pelo princípio da legalidade é diretamente a esta diretamente proporcional. Como assevera João Dácio Rolim, com inteira propriedade.

"Quanto maior a precisão desses tipos, menor a margem de incerteza e a possibilidade de arbitrariedade por parte do intérprete da lei ou das próprias regras surgidas da jurisprudência".

O próprio legislador, no Direito brasileiro, não é inteiramente livre para definir as hipóteses de incidência dos tributos, pois a Constituição Federal, reportando-se às espécies de tributo por ela autorizadas, definiu precisamente as atividades estatais às quais se devem ligar as taxas e a contribuição de melhoria, e quanto aos impostos, ao atribuir competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para criá-los, estabeleceu o âmbito de cada um dos impostos atribuídos a essas entidades.

O Código Tributário Nacional, por seu turno, explicitando o que teria de ser entendido, espancou qualquer dúvida porventura existente, ao estabelecer que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, se nem o legislador pode alterar institutos, conceitos e formas de direito privado, é inadmissível que a autoridade administrativa possa simplesmente desconsiderar atos ou negócios jurídicos.

Os defensores da denominada norma geral antielisão sustentam que a mesma tem por objetivo fundamental realizar os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. E na verdade o princípio da capacidade contributiva, como temos sustentado, pode ser considerado mesmo um aspecto do princípio da isonomia, especialmente relevante no Direito Tributário.

Ocorre que o exame desse argumento deve ser feito em face dos moldes atribuídos a tais princípios pelo ordenamento jurídico brasileiro, e nos parece que em face deste os princípios da capacidade contributiva e da isonomia não se prestam como suporte para a ampliação, pelo intérprete, das normas de incidência tributária. Primeiro e especialmente porque, no plano da Constituição, tais princípios devem ser entendidos em harmonia com o princípio da legalidade. Depois, no plano da lei complementar, porque temos dispositivo de lei complementar vedando a tributação por analogia.

Por outro lado, não é razoável admitir-se que o instrumento de realização de um princípio constitucional termine por destruir, ou amesquinhlar, outro princípio constitucional. Assim, a norma antielisão, ainda que se admita ser um instrumento de realização dos princípios

constitucionais da capacidade contributiva, e da isonomia, não pode ser admitida na medida em que implica destruir, ou amesquinar, o princípio da legalidade tributária.

Assim, entendida a norma antielisão como diretriz para o intérprete da lei tributária, deve este utilizá-la sem prejuízo de outros dispositivos de lei complementar, entre os quais o que veda a tributação por analogia.

Realmente, o Código Tributário Nacional, cuidando da interpretação e da integração da legislação tributária, coloca a analogia como um dos meios de integração, mas estabelece expressamente que "*o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei*".

Assim, a invocação do princípio da capacidade contributiva, como fundamento para a exigência de tributo cuja hipótese de incidência não esteja configurada, não pode ser admitida porque a aplicação de uma norma de incidência tributária a situações idênticas, ou que produzam idênticas consequências econômicas, a pretexto de realizar o princípio da capacidade contributiva, nada mais é do que empregar a analogia para exigir tributo não previsto em lei.

A leitura atenta do próprio art. 116 do CTN demonstra que a questão da elisão fiscal deve ser resolvida pelo legislador ordinário, ao definir a hipótese de incidência dos tributos. Se define a hipótese de incidência tributária como uma *situação de fato* afasta desde logo quaisquer questionamentos jurídicos que a questionada norma antielisão possa resolver. O aplicador da lei tributária, neste caso, deve simplesmente cogitar da configuração, ou não, daquela situação de fato, para exigir, ou não exigir o tributo.

Entretanto, se o legislador define a hipótese de incidência de um tributo como *situação jurídica*, caso no qual a norma antielisão poderia ser aplicada, está editando uma norma de incidência tributária que não poderá ser alterada pelo intérprete, seja qual for o elemento de interpretação que utilize. Nem pode a omissão dessa norma ser suprida mediante integração analógica, como acima demonstrado, a não ser que se admita amesquinhado o princípio constitucional da legalidade tributária.

Poder-se-á dizer que a norma antielisão somente abrange os casos em que os atos ou negócios jurídicos tenham sido praticados com a finalidade de *dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária*.

2.7- RESTRIÇÕES E LIMITES DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Não restam dúvidas de que o planejamento tributário tem se constituído num dos temas mais controvertidos, na atualidade, quando se trata de Direito Tributário.

Dentre outras coisas, questiona-se: é lícito ao contribuinte adotar determinadas formas jurídicas ou realizar determinados negócios com objetivos unicamente tributários? ou ainda, podem as autoridades tributárias aplicar extensivamente a chamada interpretação econômica do direito? Neste artigo, discutiremos os contornos do planejamento tributário, a posição do Fisco, dos tribunais e da doutrina.

De início importa diferenciar o planejamento tributário de outras figuras repelidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Planejamento Tributário tem sido definido como a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis, cuidando de implementar aquela menos onerosa.

Dessa forma, o contribuinte, ao planejar com o objetivo de economia tributária, terá que focar a sua atenção, para o período anterior a ocorrência do fato gerador e, nesse período, escolher dentre as opções legais disponíveis.

Distingue-se portanto da sonegação que é toda a ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

A sonegação, portanto implica necessariamente a ocorrência do fato gerador. Só há sonegação quando alguém tenta simular, esconder ou descharacterizar o fato gerador (já ocorrido).

Convém salientar que o procedimento, além de preventivo, há de ser lícito e não defeso em lei. Do contrário, mesmo agindo preventivamente, o contribuinte pode cometer fraude, onde os meios são sempre ilícitos, a ação ou omissão é dolosa, isto é o infrator age

deliberadamente contra a lei, com a intenção de obter o evento desejado. A ação dolosa geralmente se caracteriza pela distorção ilícita das formas jurídicas, e acaba materializando-se na falsidade ideológica ou material. Uma vez delineado o planejamento tributário, também chamado de elisão fiscal, e conceitualmente posto em contraste das odiosas figuras da sonegação e da fraude, cabe discuti-lo, cotejando o posicionamento das autoridades fiscais, da doutrina e da jurisprudência.

É praticamente um consenso universal que é direito do contribuinte estruturar os seus negócios com a menor carga tributária possível, desde que não infrinja qualquer dispositivo legal. Da mesma forma, na esmagadora maioria dos países desenvolvidos, estão inseridos nas legislações, comandos que autorizam a chamada interpretação econômica das leis tributárias.

Isso equivale a dizer que se os negócios jurídicos são realizados sem uma motivação econômica bastante razoável, somente possibilitando a redução, eliminação ou postergação de determinado tributo, a autoridade fiscal poderá extrair daquele contribuinte o encargo tributário típico.

Verifica-se, de plano, a licitude dos planejamentos tributários engendrados, em operações iniciadas com fundamentação econômica, que diga-se de passagem, são maioria.

Por exemplo, são inquestionáveis as operações de planejamento tributário vinculadas a aquisições de empresas, fusões, incorporações, cisões, em que facilmente se comprova as razões econômicas.

Discute-se aqui, as operações de planejamento tributário encetadas com o fito exclusivo de evitar o pagamento de determinado tributo, ou reduzir a sua base de cálculo ou postergar a ocorrência do fato gerador.

À revelia da maioria dos países desenvolvidos, a situação no Brasil é peculiar, pois o nosso sistema de direito positivo é regido pelo princípio da estrita legalidade.

Em matéria tributária, prevalece a regra da reserva da lei, segundo a qual somente ato de natureza legislativa pode instituir ou majorar tributo, ou definir o respectivo fato gerador, o seu sujeito passivo e a correspondente base de cálculo. Não se admite o emprego da analogia com o efeito de justificar a cobrança de tributo não previsto em lei. Por outro lado, não se admitem teses de que as leis tributárias podem ou devem ser interpretadas segundo critérios

econômicos, na medida em que a eles se dê preferência sobre a natureza jurídica própria dos atos ou negócios.

Não é todavia a visão do Fisco, que tende a impugnar os atos que escapam à rotina e produzem o efeito elisivo da incidência de tributos, especialmente no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro, quando esses atos sejam desprovidos de motivação econômica e praticados com o único objetivo de gerar economia fiscal para os contribuintes.

A questão assumiu contornos relevantes com o advento da Lei nº 7.450/85, que em seu artigo 51, previu a chamada interpretação econômica do direito.

Em 1987, as autoridades fiscais publicaram o Parecer Normativo nº 46, no qual manifestaram entendimento no sentido de que o comando contido no citado artigo 51 é aplicável para interpretar, na forma mencionada (econômica) toda e qualquer operação realizada e que se inclua, direta ou indiretamente, no campo de incidência do Imposto de Renda.

A propósito desse tema, a maioria dos juristas e doutrinadores tem ser posicionado no sentido de que a regra contida no artigo 51 somente pode ser aplicada ao Imposto de Renda incidente no mercado financeiro.

2.8- VANTAGENS DA ELISÃO FISCAL

Para que a obrigação tributária fique suportável não é necessário sonegar impostos ou incorrer em ilícito penal ou tributário.

Existe uma clara distinção entre evasão e elisão fiscal.

A evasão fiscal provém de artifícios dolosos nos quais o contribuinte, em afronta à legislação, reduz sua carga tributária, o que é entendido, acertadamente, como sonegação, pelos auditores da fazenda pública.

De outro lado, está a chamada elisão fiscal, que consiste na orientação formal dada pelos advogados e contadores para reduzir a carga tributária das empresas, pautando-se em preceitos e formas legais.

Na elisão fiscal, a preocupação se concentra na busca de meios legais, ou ao menos formalmente lícitos, para se obter redução no pagamento de tributos.

Apesar de algumas críticas, principalmente dos auditores fiscais e de parte dos juristas, a elisão fiscal é um meio legítimo que possuem os contribuintes para recolher suas obrigações tributárias de maneira mais branda.

O contribuinte pode e deve buscar o amparo de especialistas para encontrar mecanismos de redução de sua carga tributária, o que também pode gerar renda e crescimento social, tendo em vista que a desoneração fiscal enseja mais recursos, inclusive, para expansão dos negócios.

A elisão fiscal se estrutura no chamado planejamento tributário, que pode ser definido como a análise profunda da atividade econômica de uma empresa para se conhecer sua forma de atuação e, a partir daí, serem dados aos contribuintes meios para reduzirem sua carga tributária e evitarem possíveis autuações.

Enfim, o planejamento tributário é uma forma criativa, cada vez mais procurada pelos contribuintes, assessorados por profissionais do Direito, de encontrarem fórmulas, dentro do sistema jurídico para redução da carga tributária, valendo-se dos espaços que a legislação não alcançou, fazendo-se uma economia fiscal, o que significa mais recursos para ampliação das atividades e geração de empregos.

CAPITULO III - PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: Conceito e Objetivo

Planejamento Tributário tem sido definido como a atividade empresarial que desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis, cuidando de implementar aquela menos onerosa.

É a atividade desenvolvida de forma estritamente preventiva, que busca, em última análise, a economia tributária, alcançada como decorrência da avaliação de várias opções legais, procurando evitar o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

Segundo a premissa da economia tributária, o contribuinte possui a liberdade para planejar suas operações antecipando-se ao fato gerador, observando os procedimentos legais, visando praticar a menor carga tributária.

O planejamento tributário apresenta-se como uma ferramenta que permite a organização fiscal da entidade reduzir a sua despesa tributária. Este efeito alcançado dá a empresa maior competitividade pois reduz o percentual de tributos sobre faturamento, permitindo uma flexibilidade aos preços e elevando os lucros da organização.

A rigor, porém, depois de delimitados os conceitos doutrinários de elisão e evasão fiscal, pode-se então conceituar e classificar o planejamento tributário.

Os termos utilizados pela doutrina para a nomenclatura do fenômeno é variada: evasão fiscal legítima, elusão, elisão, direito à economia de impostos, engenharia fiscal e finalmente planejamento tributário. Elege-se no presente trabalho o termo planejamento tributário para indicar o gênero do qual a elisão fiscal é espécie.

Neste diapasão, tecidas estas primeiras considerações, mister faz-se conceituar o objeto do trabalho do planificador tributário, à luz da mais moderna doutrina, tanto pátria quanto alienígena: O planejamento tributário é o conjunto de condutas, comissivas ou omissivas, da pessoa física ou jurídica, realizadas antes ou depois da ocorrência do fato gerador, destinadas a reduzir, mitigar, transferir ou postergar legalmente os ônus dos tributos.

Tal conceito deve ser devidamente decomposto e analisado, a vista que conflita em alguns pontos com a doutrina pátria pertinente.

O planejamento tributário divide-se em duas fases: a primeira, antes da ocorrência do fato gerador, conhecida como elisão fiscal.

Esta fase é multidisciplinar, porquanto importa em estudos e planos de ação realizados por vários profissionais, como contadores, advogados, economistas e administradores, que organizam os negócios da empresa ou pessoa física, de modo a diminuir ou zerar o ônus econômico dos tributos, ou mesmo a evitar as obrigações tributárias acessórias, como a escrituração contábil.

Inclui-se nesta primeira fase, a elisão fiscal o questionamento judicial das exações, porquanto este método pode reduzir sensivelmente a carga tributária, a par de não compor os métodos clássicos de elisão, que utilizam-se apenas das lacunas e opções legais de um determinado sistema tributário, ou das contradições entre dois ou mais sistemas.

O objetivo primordial do planejamento é a redução ou transmissão do ônus econômico dos tributos.

As condutas, sempre revestidas de estrutura jurídica, visam ao fato econômico, conquantas possam ou não objetivar também o fato jurídico.

Pode, igualmente, ocorrer situação em que o ônus não provém diretamente da obrigação tributária principal, e sim dos deveres fiscais acessórios, e.g. a manutenção de escrituração contábil, a apresentação de documentos...

Conquanto o objetivo seja econômico, as condutas devem ser lícitas (admitidas pelo ordenamento jurídico), dando-se antes ou após a ocorrência do fato imponível, pois engloba a defesa do contribuinte ou responsável em processos administrativos e judiciais, sempre pelas vias legais.

O grande marco temporal do planejamento tributário, a ocorrência do fato imponível, o primitivo divisor de águas da licitude, é conceito ultrapassado. São várias as possibilidades legais de redução dos ônus tributários (em sentido lato) após a ocorrência do fato gerador.

Também a repetição do indébito tributário (bem como a compensação, a ação declaratória de inexigibilidade de débitos fiscais e demais procedimentos judiciais e administrativos), embora não sendo genuínas formas de planejamento tributário, dentro de um

amplo contexto, deste fazem parte, pois também prestam-se a evitar, postergar ou reduzir os ônus fiscais.

O Fisco vem eliminando as brechas que o contribuinte encontra na legislação, através de alterações constantes da lei, para evitar a redução de tributos, por este motivo, faz-se necessário fazer planejamento tributário.

O mau planejamento pode provocar a evasão fiscal, que é redução da carga tributária em desacordo com a legislação, maquiando uma sonegação fiscal, que é um crime conforme a lei 8.137/90.

A exatidão e a eficácia dos registros contábeis são indispensáveis para um planejamento sério e consequente possibilidade com isso, de tomas de decisões eficazes, e no momento certo.

Após elaborado e definido o planejamento tributário que vai nortear a atividade econômica, passamos a gestão dos tributos, ou seja, o gerenciamento da emissão de documentos comerciais e fiscais, da escrituração contábil e fiscal, da apuração do montante devido dos tributos, do controle dos diversos prazos de pagamento, da prestação das dezenas de informações exigidas pelas autoridades tributárias federais, estaduais e municipais etc.

Nas palavras do tributarista Nilton Latorraca¹:

"Costuma-se, então, denominar de Planejamento Tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções disponíveis. O objetivo do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal."

Borges², por sua vez, menciona que:

"a natureza ou essência do planejamento Fiscal - ou Tributário - consiste em organizar os empreendimentos econômico-mercantis da empresa, mediante o emprego de estruturas e formas jurídicas capazes de bloquear a concretização da hipótese de incidência tributária ou, então, de fazer com que sua materialidade ocorra na medida ou no tempo que lhe sejam mais propícios.

Trata-se, assim, de um comportamento técnico-funcional, adotado no universo dos negócios, que visa excluir, reduzir ou adiar os respectivos encargos tributários."

LATORRACA, Nilton. Direito Tributário: imposto de renda das empresas. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.136.

BORGES, Humberto Bonavides. Gerência de Impostos: IPI, ICMS e ISS. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.55.

CAPÍTULO IV - FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

Para que se possa elaborar de maneira eficiente o planejamento tributário para uma empresa, é necessário saber quais os impostos e as contribuições que as empresas são obrigadas a recolher aos cofres públicos; conhecer as formas de tributação e ter o faturamento, ou seja, quanto à empresa vende por determinado período, seja mensal, semestral ou anual, é o que se chama de receita bruta.

De acordo com o Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, as empresas podem optar por uma das três formas de tributação a saber: Simples, Lucro Presumido e Lucro Real. No presente trabalho serão abordados apenas o Lucro Presumido e o Lucro Real, nos itens subsequentes.

Os impostos e as contribuições que estão sujeitas às atividades econômicas estão dispostas na Tabela 1.

Tabela 1 - Impostos e Contribuições Incidentes nas Atividades Econômicas

Tipo de Imposto ou Contribuição	Aliquota	Base de Cálculo
IRPJ	15%	Lucro
Adicional IRPJ (parte do lucro acima de R\$ 20.000)	10%	Lucro
CSLL	9%	Lucro
PIS	0,65% / 1,65%	Receita Bruta
COFINS	3,00% / 7,60%	Receita Bruta

Deve-se notar que alguns itens possuem mais de uma alíquota. É o caso do PIS e da COFINS, que possuem porcentagens diferentes: 0,65% e 1,65% e 3% e 7,6% respectivamente.

Na apuração do Lucro Presumido, utilizam-se as alíquotas de PIS de 0,65% e Cofins de 3,00%, em todas as transações comerciais ou como se costuma dizer, "em cascata".

As empresas que se utilizam da tributação pelo Lucro Real, tem a possibilidade de

recuperarem o PIS e COFINS pagos inclusos no valor da mercadoria na hora da compra. Só que nesse caso, as alíquotas são as maiores, 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, não cumulativas.

Por exemplo: uma empresa compra R\$ 100.000,00 de matéria prima onde já se acham inclusos no preço: R\$ 1.650,00 Pis e, R\$ 7.600,00 de Cofins. Depois de transformar a matéria-prima em produto ela vende esse produto por R\$ 200.000,00. Nesse caso ela teria que recolher R\$ 3.300,00 de PIS e R\$ 15.200,00 de Cofins. Porém, como ela já tinha pago as quantias anteriores ao seu fornecedor, ela deverá recuperar esses valores e diminuir do que ela deve ao governo. Veja o cálculo na Tabela 2.

Tabela 2 - Apuração dos Pis e Cofins não cumulativas.

Movimentação	Valor	PIS	COFINS
1- Compra	R\$ 100.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 7.600,00
2- Venda	R\$ 200.000,00	R\$ 3.300,00	R\$ 15.200,00
3- Apuração (2-1)	R\$ 100.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 7.600,00

Por aí se depreende como é importante a apuração correta dos tributos e o aproveitamento das brechas da lei para pagar menos imposto, ou seja, utilizar um planejamento tributário eficiente.

CAPÍTULO V - CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS

Iremos abordar neste capítulo as Contribuições do Pis (Programa de Integração Social) e a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), antes de entrarmos no objetivo principal do estudo que é o Lucro Presumido e o Lucro Real.

O Programa de Integração Social, mais conhecido como PIS, é uma contribuição social de natureza tributária, devida pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos.

O PIS foi criado pela Lei Complementar 07/70 (para beneficiar os trabalhadores). Quando foi instituído, o PIS tinha a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, viabilizando melhor distribuição da renda nacional.

O PIS foi criado pela Lei Complementar 07/70 (para beneficiar os trabalhadores).

Inicialmente havia 4 (quatro) modalidades de cobrança do PIS:

- PIS sobre Faturamento, definido posteriormente pelo CMN como as Receitas Brutas ditadas pela legislação do Imposto de Renda;
- PIS sobre Prestação de Serviços, que não era considerado Faturamento, embora houvesse a duplicata de serviços;
- PIS Repique, que era calculado com base no imposto de renda, devido também pelos prestadores de serviço); e
- PIS sobre folha de pagamentos, para as entidades sem fins lucrativos mas que eram empregadoras.

Mais tarde o PIS passou a ser arrecadado pela Secretaria da Receita Federal e passou por várias reformas legais: em 1988, por intermédio de Decretos-lei foi eliminado o PIS Repique, mas em compensação passou-se a incluir no faturamento outras receitas operacionais, procurando tributar as empresas que possuíam grandes ganhos financeiros em função da hiperinflação brasileira. Essa mudança acarretou reação dos contribuintes, pois na mesma época havia sido criado o Finsocial (atual COFINS), que também tinha como base as Receitas. Além disso, o Decreto-lei não era o instrumento legislativo adequado para se legislar sobre tributos. Houve uma série de ações na Justiça que culminaram com a declaração de constitucionalidade da citada reforma. Após esse fato, o Governo editou medida provisória tentando continuar com a cobrança sobre as receitas operacionais, o que também gerou protestos, sob a tese de que medida provisória não poderia alterar a lei complementar de 1970. Muitas empresas voltaram a recolher o PIS sobre faturamento, serviços e o PIS Repique, com base na LC 07/70, via ação judicial, até que fosse aprovada uma lei complementar que resolvesse a questão, dentro da nova ordem constitucional instaurada em 1988.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é uma contribuição federal, de natureza tributária, incidente sobre a receita bruta das empresas em geral, destinada a financiar a seguridade social. Sua alíquota é de 7,6% para as empresas tributadas pelo lucro real (sistêmica da não-cumulatividade) e de 3,0% para as demais.

O termo "seguridade social" deve ser entendido dentro do capítulo próprio da Constituição Federal de 1988, e abrange a previdência social, a saúde e a assistência social.

A incidência do COFINS é direta e não cumulativa, com apuração mensal. As empresas que apuram o lucro pela sistemática do Lucro Presumido, no entanto, sofrem a incidência da COFINS pela sistemática cumulativa. Algumas atividades e produtos específicos também permaneceram na sistemática cumulativa. Existem até mesmo empresas que se sujeitam à cumulatividade sobre apenas parte de suas receitas. A outra parte sujeita-se a sistemática não-cumulativa. Estas particularidades tornam este tributo, juntamente com a Contribuição para o PIS, extremamente complexo para o contribuinte e também para o fisco, além do que ele

constitui-se no segundo maior tributo em termos arrecadatórios no Brasil pela Secretaria de Receita Federal, logo após o Imposto de Renda.

5.1- COFINS E PIS/PASEP CUMULATIVOS

A Cofins foi instituída pela lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Conforme a Constituição Federal, no seu art.195, inciso I, o tributo instituído deve ser incidente sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas. É um tributo que tem como objetivo o financiamento da seguridade social.

Já o PIS (Programa de Integração Social) foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970. O PASEP(Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi criada pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

O PIS/Pasep tinha como objetivo a formação do patrimônio, estimular a poupança e corrigir a distribuição de renda, possibilitando a utilização dos recursos para o desenvolvimento econômico-social. Mas a Constituição Federal de 1988, no seu art. 239, modificou o objetivo, vinculando esta contribuição para o custeio do seguro-desemprego e do abono aos empregados que tem remuneração mensal de até 2(dois) salários mínimos.

5.1.1- CONTRIBUINTES

O sujeito passivo da Cofins é a pessoa jurídica em geral e a ela equiparada pela legislação do Imposto de Renda, incluindo as instituições financeiras, construtoras e incorporadoras de imóveis.

Apesar da obrigatoriedade, através do faturamento mensal, dispõe a Constituição Federal, no seu art. 195, inciso 7, a isenção desta contribuição social, para as entidades

beneficiadas de assistência social, instituída pela lei de enquadramento como entidade filantrópica, como os asilos, os orfanatos, entre outros.

São isentas também as micro e pequenas empresas que estão no sistema do Simples Nacional, instituída pela Lei Complementar nº 123, de 31/12/2006, antigo Simples Federal; as associações, sindicatos, federações, organizações reguladoras de atividades profissionais e demais entidades de classe, no caso empresas que recebem mensalidades, contribuições ou anuidades; as sociedades cooperativas, no que se relacionam aos atos de suas finalidades. As cooperativas de consumo não são isentas da contribuição da cofins.

O PIS, apurado também mensalmente, além das pessoas jurídicas de direito privado e a elas equiparadas, são contribuintes também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, entidades sem fins lucrativos descritas no art.13 da Medida Provisória nº 2.037, as pessoas jurídicas de direito público interno.

5.1.2- BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo, tanto do PIS quanto da Cofins, é a percepção de receita bruta, ou seja, do faturamento mensal das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

O Pis ainda tem como base de cálculo a folha de salários das fundações de direito privado e fundações públicas instituídas pelo Poder Público, Templos de qualquer culto; partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que prestam serviços e os colocam à disposição da população em geral; os sindicatos, federações e confederações; serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei; conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e as organizações de cooperativas brasileiras – OCB e as organizações estaduais de cooperativas.

As empresas tributadas pelo Lucro Presumido aplicam a alíquota de 0,65% para o Pis, 3,0% para a Cofins. Já as empresas enquadradas no Lucro Real aplicam a alíquota de 1,65%

para o Pis e 7,6% para a Cofins, utilizando-se assim da nova sistemática do Pis e Cofins não-cumulativos. Para as entidades que utilizam à folha de salários aplica-se a alíquota de 1,0%.

São excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins:

- Vendas canceladas e devolução de vendas;
- Descontos incondicionais concedidos incondicionalmente;
- IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) quando destacado no documento fiscal;
- ICMS (Imposto s/Operações relativas à Circulação de Mercadorias e s/as Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação) quando cobrado na condição de Substituto Tributário;
- Reversões de provisões operacionais;
- Recuperação de créditos baixados como perda;
- Lucro resultante de avaliação de investimentos em equivalência patrimonial;
- Lucros e dividendos recebidos ou a receber dos investimentos em participações societárias;
- Receita decorrente da venda do ativo permanente;
- Mercadorias exportadas para o exterior;
- Serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior.

As receitas financeiras não são deduzidas para poder obter a base de cálculo, é calculado integralmente sem deduções.

A pessoa jurídica que revende veículos tem como base de cálculo para o pis e cofins a diferença entre o preço pago pelo carro e o de venda ao consumidor final.

Já na construção civil, o pagamento das contribuições acontece pelo regime de caixa no faturamento, ou seja, quando o dinheiro entrar na empresa.

5.1.3- CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Receita nov/2007

Vendas de mercadorias	=	R\$ 2.700.000,00
Vendas de mercadorias p/exterior	=	R\$ 500.000,00
Receita da Prestação de Serviços	=	<u>R\$ 300.000,00</u>
Total da receita		R\$ 3.500.000,00
Receitas Financeiras	=	R\$ 2.532.000,00

Deduções

Vendas Canceladas e devoluções	=	R\$ 30.000,00
Descontos incondicionais	=	R\$ 70.000,00
IPI	=	R\$ 420.000,00
ICMS	=	R\$ 486.000,00
ISS	=	<u>R\$ 15.000,00</u>
Total das deduções		R\$ 1.021.000,00

Cálculo do PIS:

Vendas de mercadorias	=	R\$ 2.700.000,00
Receita de Prestação de Serviços	=	<u>R\$ 300.000,00</u>
Total das receitas		R\$ 3.000.000,00

Vendas canceladas e devoluções	=	(R\$ 30.000,00)
Descontos incondicionais	=	(R\$ 70.000,00)
IPI	=	<u>(R\$ 420.000,00)</u>
Total das deduções		(R\$ 520.000,00)

Base de cálculo(receitas – deduções)=	R\$ 2.480.000,00	
Receitas Financeiras	=	<u>R\$ 2.532.000,00</u>

Base de cálculo	=	R\$ 5.012.000,00
Alíquota do PIS	=	0,65%
Valor do PIS a pagar	=	R\$ 32.578,00

Cálculo da Cofins:

Vendas de mercadorias	=	R\$ 2.700.000,00
Receita de Prestação de Serviços	=	<u>R\$ 300.000,00</u>
Total das receitas		R\$ 3.000.000,00

Vendas canceladas e devoluções	=	(R\$ 30.000,00)
Descontos incondicionais	=	(R\$ 70.000,00)
IPI	=	<u>(R\$ 420.000,00)</u>
Total das deduções		(R\$ 520.000,00)

Base de cálculo(receitas – deduções)=	R\$ 2.480.000,00
Receitas Financeiras	= <u>R\$ 2.532.000,00</u>
Base de cálculo	= R\$ 5.012.000,00
Alíquota da Cofins	3,00%
Valor da Cofins a pagar	= R\$ 150.360,00

5.2- PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS

Diante da elevadíssima carga tributária incidente sobre o empresariado, e tendo em vista o caráter cumulativo do PIS e da COFINS - tributos estes que, por incidir sobre a totalidade da receita da pessoa jurídica, não eram tributos capazes de mensurar a capacidade contributiva do contribuinte – o Governo Federal dispôs-se a atender o pedido do setor empresarial, e tornar o PIS e a COFINS, contribuições de caráter não-cumulativo, tal como

ocorre com o ICMS e o IPI.

O PIS não-cumulativo foi instituído através da Lei Complementar nº 10.637, de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº 10.685, de 2004. A Cofins não-cumulativa através da Lei Complementar nº 10.833/03, de 29/12/2003, que entrou em vigor em 01/02/2004. Recepcionadas com enorme expectativa de que haveria redução da carga tributária, através da aplicação do princípio da não-cumulatividade. Estas modalidades só podem ser utilizadas pelas empresas que tributam pelo Lucro Real.

Apesar de o tributo deixar de ser em cascata nos vários processos produtivos, aumentou a complexidade do mesmo, com as inúmeras restrições impostas ao direito de crédito, como exemplo temos o parcelamento em 12 meses do crédito presumido sobre os estoques, como também a vedação de crédito referente ao pagamento de mão-de-obra.

Com esta nova sistemática de tributo a alíquota cobrada passou de 0,65% para 1,65% para o PIS, e de 3,0% para 7,6% para a Cofins, o qual houve um aumento significativo de 153,33%.

As pessoas jurídicas poderão recuperar o valor do PIS e da Cofins pagos como contribuinte de fato na compra de produtos fabricados por terceiros que venham a ser utilizados posteriormente.

Estas sistemáticas permitem, também, a dedução de crédito referente a diversas despesas, como energia elétrica, aluguéis, depreciação, etc.

Portanto, apura-se o débito mediante aplicação da alíquota sobre o faturamento líquido, e após apuração dos créditos e aplicação da alíquota, confrontam-se os débitos e os créditos, apurando-se assim o montante do tributo a recolher.

5.2.1- Créditos

Todos os créditos são determinados através da aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% para o PIS e Cofins, respectivamente.

São considerados créditos para determinação das contribuições:

- 1) As aquisições adquiridas no mês de pessoa jurídica domiciliada no país;
- 2) As despesas e custos incorridos no mês, relativo a energia elétrica consumida no estabelecimento da pessoa jurídica; aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos; valor do arrendamento mercantil de pessoa jurídica; armazenamento de mercadoria e frete na venda;
- 3) Os encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, de maquinaria, equipamento e outros bens do ativo imobilizado; de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros;
- 4) Relativo aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita tenha sido integrado ao faturamento do mês anterior, e tenha sido tributado;
- 5) O valor correspondente ao estoque dos bens existentes em 01/12/2002, para o PIS e 01/02/2004, para a Cofins, utilizado em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Exemplo prático:

Receita de vendas	=	400.000,00
Devolução de vendas	=	40.000,00
Compras de mercadorias n/mês	=	180.000,00
Despesas de arrendam.mercantil	=	50.000,00
Receitas financeiras	=	20.000,00
Despesas financ.s/empréstimos	=	10.000,00
Crédito total de Cofins s/estoque	=	150.000,00

a) Cálculo do PIS não-cumulativo

Vendas (1,65% \times 400.000,00)	=	6.600,00
Compras (1,65% \times 180.000,00)	=	(2.970,00)
Devolução(1,65% \times 40.000,00)	=	(660,00)
Desp.arrendamento(1,65% \times 50.000,00)	=	<u>(825,00)</u>

PIS a recolher	2.145,00
----------------	----------

b) Cálculo da Cofins não-cumulativo

Vendas (7,60% \times 400.000,00)	= 30.400,00
Compras (7,60% \times 180.000,00)	= (13.680,00)
Devolução(7,60% \times 40.000,00)	= (3.040,00)
Desp.arrendamento(7,60% \times 50.000,00)	= (3.800,00)
$\frac{1}{2}$ crédito s/estoque abertura(150.000/12)=	<u>(12.500,00)</u>
Cofins a recolher	3.020,00

Isso demonstra a complexidade de apuração destes sistemas. E no caso da comercialização o objetivo maior é a redução de custos das empresas, evitando a incidência em cascata das contribuições.

Demonstremos um outro exemplo de apuração:

Receita nov/2007

Receita Bruta	= R\$ 3.500.000,00
Vendas Canceladas e devoluções	= R\$ 30.000,00
Compras de mercadorias	= R\$ 1.300.000,00
Despesas de arrendamento mercantil	= R\$ 30.000,00
Receitas Financeiras	= R\$ 2.532.000,00
Despesas Financeiras	= R\$ 8.000,00
Créditos de Cofins s/estoque de	
Abertura	= R\$ 120.000,00

Cálculo da Cofins Não-cumulativa

Vendas (7,6% * 3.500.000,00)	= R\$ 266.000,00
Compras(7,6%*1.300.000,00)	= (R\$ 98.800,00)
Dev.Vendas(7,6%*30.000,00)	= (R\$ 2.280,00)

Desp.arrendamento(7,6%*30.000,00)=	(R\$ 2.280,00)
1/12 crédito s/estoque	= (R\$ 10.000,00)
Valor da Cofins a recolher	R\$ 152.640,00

Cálculo do Pis Não-cumulativo

Vendas (1,65% * 3.500.000,00)	= R\$ 57.750,00
Compras(1,65%*1.300.000,00)	= (R\$ 21.450,00)
Dev.Vendas(1,65%*30.000,00)	= (R\$ 495,00)
Desp.arrendamento(1,65%*30.000,00)=	(R\$ 495,00)
1/12 crédito s/estoque	= (R\$ 10.000,00)
Valor do Pis a recolher	R\$ 25.310,00

Estes cálculos mostram que houve um crescente aumento da carga tributária devido à elevação das alíquotas majoradas, mas houve para determinadas empresas um ganho substancial devido ao crédito que podem utilizar diminuindo o valor a pagar dos impostos estudados.

CAPÍTULO VI - LUCRO PRESUMIDO

O Lucro Presumido é uma forma para aplicar a tributação nas empresas. Tendo como limite máximo o faturamento de R\$ 48.000.000,00 (Quarenta e oito milhões de reais) ou R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12(doze) meses. (art. 14 da Lei nº 9.718/1998 c/a redação dada pelo art.46 da Lei nº 10.637/2002).

Assim, por exemplo, as empresas de factoring e as que usufruam de benefícios fiscais, não poderão optar pelo Lucro Presumido.

Podem também optar pela tributação com base no Lucro Presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão desde que não estejam obrigadas à tributação do Lucro Real.

As empresas que aderirem ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), de que trata a Lei nº 9.964/2000, poderão optar, durante o período em que ficaram submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, conforme art. 9º do Decreto nº 3.431/2000. O Refis está disciplinado na Instrução Normativa nº 16/2001.

O Lucro Presumido é a forma que o fisco usa para retirar a parte que lhe pertence. Em outras palavras, independente da situação, determinada parte da receita auferida pela empresa pertencerá ao fisco, ou seja, para o Estado não vai interessar se a empresa teve muitas despesas financeiras, despesas com vendas, despesas com funcionários e outras despesas em geral. O que é importante nesse regime de tributação é a receita bruta auferida, uma vez que ela servirá de base de cálculo para a presunção do imposto e, consequentemente, a parte que será do Estado.

Onde presume que a empresa, conforme sua atividade econômica, tem a porcentagem pré-fixada pela Receita Federal que será o seu lucro, e sobre esse valor calculados o IRPJ, o adicional do IRPJ e a CSLL.

A pessoa jurídica habilitada ao regime de tributação com base no Lucro Presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Podendo ser dispensada da escrituração contábil se a pessoa jurídica mantiver, no

decorrer do ano-calendário, o Livro Caixa, devendo ser escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária. A dispensa da escrituração restringe-se apenas para fins da legislação do imposto de renda.

A opção pelo sistema é feita no ato do pagamento da primeira parcela do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no 1º trimestre no ano-calendário, ou, em caso de início de atividade, no 1º trimestre de atividade. Deve-se ter, entretanto, certeza de que a opção é a melhor pois uma vez feito o pagamento a atitude é irreversível para todo o ano-calendário.

A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no Lucro Presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo Lucro Real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração de Lucro Real Trimestral, a partir inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

Em relação aos rendimentos dos sócios, além do pró-labore estabelecido, os lucros apurados poderão ser distribuídos sem qualquer tributação, seja no ato, seja na declaração de ajuste anual da pessoa física, onde serão incluídos como rendimentos isentos.

Para se saber que porcentagem deverá ser aplicada sobre a Receita Bruta para se presumir o lucro da empresa, recorre-se a Tabela específica que está apresentada na Tabela 5.

Tabela 5 - Alíquotas aplicáveis à Receita Bruta para determinar o Lucro Presumido

Atividade	Alíquota
Revenda de combustíveis	1,60%
Revenda de mercadorias, venda de fabricação própria. Atividade rural, prestação de serviços hospitalares e de transporte de cargas	8,00%
Serviços de Transportes (exceto de cargas)	16,00%
Prestação de Serviços em geral, administração, construção, corretagem	32,00%

** Se a empresa tiver mais de uma atividade a cada qual será aplicado o percentual respectivo. O Lucro Presumido será o somatório correspondente. (art.519, parágrafo 3º, do RIR/1999).

O imposto com base no Lucro Presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. (Lei nº 9.430/1996, artigos 1º e 25).

6.1. ADICIONAL

A parcela do Lucro Presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10%(Dez por cento).

O adicional aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

O disposto acima aplica-se, igualmente, à pessoa jurídica que explore atividade rural.

Exemplo:

Lucro Presumido de R\$ 80.000,00 no 1º trimestre de 2006:

a) IRPJ à alíquota normal	R\$ 80.000,00 x 15%	R\$ 12.000,00
b) IRPJ Adicional	R\$ 80.000,00 – (R\$ 20.000,00 x 3 meses) x 10%	R\$ 2.000,00
c) Valor a recolher(a+b)	R\$ 12.000,00 + R\$ 2.000,00	R\$ 14.000,00

6.2. MOMENTO DA OPÇÃO

A opção pelo sistema é feito no ato do pagamento da primeira parcela do imposto de

renda da pessoa jurídica no 1º(primeiro) trimestre do ano-calendário, ou, em caso de início de atividade, no 1º trimestre de atividade. Deve-se ter, entretanto, certeza de que a opção é a melhor, pois uma vez feito o pagamento à atitude é irreversível para todo ano-calendário.

6.3. PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

O IRPJ e a CSLL devidos com base no Lucro Presumido deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral. Assim, o Imposto de Renda devido no 1º trimestre/2006 deverá ser pago até 30.04.2006.

Na hipótese do IRPJ ou CSLL serem superiores a R\$ 2.000,00, poderá ser pago em até 03(Três) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) as quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração;
- b) nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00;
- c) o valor de cada quota (excluída a primeira, se paga no prazo) será acrescido de juros SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Utilizando-se o exemplo da Fábrica de Móveis Venda Bem Ltda, com uma Renda Bruta de R\$ 2.479.600,00, aplicando a alíquota de 8% para se achar o Lucro Presumido tem o valor de R\$ 198.368,00, que será utilizada como base de cálculo para os tributos sobre o lucro. Devemos levantar pela contabilidade alguns outros dados para poder dar seqüência ao estudo, tais dados se encontram na tabela 6.

Tabela 6 - Dados levantados pela Contabilidade no final do exercício de 2007.

Custos e Despesas	R\$

Custo das Mercadorias Vendidas	R\$ 1.490.760,00
Salários	R\$ 56.000,00
ICMS s/Vendas	R\$ 349.281,00
Despesas Administrativas (Aluguel, publicidade)	R\$ 65.357,20
Despesas Financeiras	R\$ 15.500,00
Retiradas dos Sócios	R\$ 27.000,00
Despesas Gerais	R\$ 95.850,64
Total dos Custos e Despesas	R\$ 2.099.748,84

6.4. CÁLCULO PELO SISTEMA DE LUCRO PRESUMIDO

Tomando-se por base de cálculo os valores obtidos pelo faturamento bruto de R\$ 2.479.600,00, e R\$ 198.368,00 de lucro presumido, podemos calcular os tributos incidentes através dos percentuais estipulado na Tabela 7.

Caso a empresa opte pela tributação através do Lucro Presumido, deverá proceder ao recolhimento trimestralmente, ou seja, faz-se um levantamento trimestral dos dados da Tabela 5 e efetua-se o pagamento dos tributos.

Tabela 7 - Levantamento dos tributos calculados através do Lucro Presumido

Tipo de Imposto ou Contribuição	Porcentagem	Valor a recolher (R\$)
IRPJ (Base 8% Receita Bruta)	15% s/base de cálculo	29.755,20
Adicional IR (198.368-240.000)	10% s/saldo do adicional	4.163,20
CSLL (Base 12% Receita Bruta)	9% s/base de cálculo	26.779,68
PIS	0,65% da Receita	16.117,40
COFINS	3% da Receita	74.388,00
Total a recolher		151.203,48

CAPITULO VII - LUCRO REAL

O Lucro Real é o resultado (lucro ou prejuízo) líquido do período de apuração, sem o imposto de renda, ajustado por adições, exclusões e compensações determinadas pela legislação tributária.

Este regime pode ser considerado um regime de tributação aonde a empresa conhece a fundo quanto realmente foi auferido de lucro, ao contrário do que acontece no regime do Lucro Presumido, onde o lucro é apenas estimado ou simplesmente os tributos são calculados sobre o faturamento.

As empresas obrigadas à tributação com base no lucro real são as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais) ou proporcionalmente ao número de meses do período, quando inferior a 12(doze) meses; as atividades de bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e afins, bem como empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e outros; empresas que tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; as empresas que autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda.

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são apurados por meio da contabilidade da empresa, que necessariamente envolvem a escrituração do Livro LALUR, do Livro Diário e Razão, e livros fiscais exigidos pelas normas relativos ao IPI, ICMS, e/ou ISS. Quem tributa pelo lucro real tem a obrigatoriedade de manter toda a escrituração contábil e fiscal em ordem para que seja comprova, caso seja solicitado.

Para que se possa entender direito os procedimentos para o cálculo do lucro real, deve-se conhecer algumas características próprias desse sistema de tributação.

Como o próprio nome sugere, a tributação é feita levando-se em conta o lucro realmente apurado em um exercício financeiro. Então, se a empresa não der lucro, ela não terá uma base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nem da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, portanto não recolherá esses tributos.

A vantagem proporcionada por esse sistema para as empresas é que se em determinado momento às compras forem iguais às vendas as empresas não terá que pagar nada, pois não haverá saldo de tributação a pagar. Evidentemente que para o consumidor final não mudou absolutamente nada, continua-se a pagar no valor do produto o seu próprio valor acrescido dos tributos incidentes, e que caso não seja emitida a nota fiscal, como já foi dito, os valores referentes a esses impostos ficam de posse do comerciante.

Durante a apuração podem ocorrer movimentações como adições, exclusões bem como compensações de prejuízos fiscais.

No cálculo do lucro real deverão ser adicionados ao lucro líquido os custos, despesas, perdas, encargos, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado que, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, não sejam dedutíveis conforme trata o artigo 249 em seu parágrafo único do RIR/99.

Podem ser excluídos do lucro líquido, as receitas, os rendimentos, resultados e quaisquer outros valores computados a crédito de conta de resultado que de acordo com a legislação do imposto de renda em seu art. 250, inciso IIU, não são computados no lucro real.

Poderão ser computados prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores com o lucro real apurado no período-base, obedecendo ao limite máximo de 30% (trinta por cento) e demais condições pertinentes à compensação de prejuízos fiscais, previstos na legislação.

Tabela Lucro Real

Resultado (Lucro ou Prejuízo) do Período(sem o IR)	2.200.000,00
(+) Adições	300.000,00
(-) Exclusões	(280.000,00)
= Subtotal	2.220.000,00
(-) Compensações	(220.000,00)
= Lucro Real ou Prejuízo Fiscal	1.000.000,00

As demonstrações do lucro real relativos ao período abrangido pelos balanços ou balancetes deverá ser transcrita no LALUR lembrando-se que a cada balanço ou balancete

levantado, deverá ser determinado um lucro real para o período em efetivação, desconsiderando as apurações em meses anteriores do mesmo ano-calendário.

Todos os valores que correspondem as adições, exclusões e compensações deverão ser computados, discriminadamente, na parte A do LALUR.

O sistema de tributação pelo lucro real pode ser mais complexa do que os demais, porém muita das vezes traz grandes benefícios fiscais para as empresas. Não mostraremos todos os aspectos em que esta forma de apuração pode gerar uma redução no volume de impostos a ser pago devido à complexidade do assunto. O que será mostrado é uma comparação de uma economia obtida através da análise dos impostos pagos pelas empresas.

A Fábrica de Móveis Venda Bem Ltda resolveu então fazer os cálculos dos tributos a serem recolhidos pelo sistema de lucro real. Para isso foi elaborada uma tabela com a apuração do lucro líquido ajustado como exposto na Tabela 8.

Tabela8 - Apuração do Lucro líquido do exercício de 2007

Vendas Brutas	2.479.600,00
(-) ICMS s/vendas(18% s/Vendas)	(446.328,00)
(-) PIS	(15.325,86)
(-) COFINS	(70.591,84)
= Receita Líquida	1.947.354,30
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	(1.490.760,00)
= Lucro Bruto	456.594,30
(-) Despesas Operacionais	(259.707,84)
= Lucro Antes do IR e CSLL	196.886,46

De posse desses dados procede-se ao cálculo dos imposto e contribuições pelo sistema de tributação do lucro real. A tabela 9 apresenta o cálculo do Lucro Real.

Tabela 9 - Cálculo do Lucro Real

Tributo	Base de Cálculo	Alíquota	Valor R\$

PIS	2.479.600,00-1.490.760,00-60.000,00	1,65%	15.325,86
COFINS	2.479.600,00-1.490.760,00-60.000,00	7,60%	70.591,84
IRPJ	198.368,00	15%	29.755,20
Adicional IR	198.368,00-240.000,00	10%	4.163,20
CSLL	297.552,00	9%	26.779,68
Total			146.615,78

Caso a opção da empresa seja o lucro real, deverá tomar precaução quanto à veracidade das informações utilizando-se de um sistema de informações contábeis confiável, verificando-se também os vencimentos das guias de recolhimento que se, como dito, forem pagas ou recolhidas após o vencimento, os encargos sobre elas serão muito altos corroendo significativamente os lucros da empresa.

CAPÍTULO VIII - ANÁLISE COMPARATIVA DAS FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

Com a apuração dos valores a serem recolhidos como tributos pela empresa, através dos sistemas: Lucro Presumido e Lucro Real, cabe agora fazer as comparações necessárias para a tomada de decisão quanto ao mais econômico deles, o sistema mais viável e o que dê menor impacto no resultado da empresa.

A tabela 11 demonstra os resultados dos sistemas de tributação, enquanto a Tabela 12 apresenta o impacto dos sistemas no resultado.

Tabela 11 - Comparativo entre os sistemas de tributação

Tributo	Lucro Presumido	Lucro Real
PIS	16.177,40	15.325,86
COFINS	74.388,00	70.591,84
IRPJ	33.918,40	33.918,40
CSLL	26.779,68	26.779,68
Total	151.263,48	146.615,78
% s/Resultado	6,10%	5,91%

Tabela 12 - Demonstração do Resultado do Exercício por Sistema

DRE	Lucro Presumido	Lucro Real
Vendas Brutas	2.479.600,00	2.479.600,00
(-) ICMS s/Vendas	(446.328,00)	(446.328,00)
(-) Presumido(IRPJ,CSLL,PIS,COFINS)	(151.203,48)	-
(-) Real (PIS, COFINS)	-	(85.917,70)
= Receita Líquida	1.882.068,52	1.947.354,30

(-) Custo das Mercadorias Vendidas	(1.490.760,00)	(1.490.760,00)
= Lucro Bruto	391.308,52	456.594,30
(-) Despesas Operacionais	(259.707,84)	(259.707,84)
= Lucro Antes do IR e CSLL	131.600,68	196.886,46
(-) Provisão IRPJ 15% e CSLL 9%	-	(47.252,75)
= Lucro Líquido do Exercício	131.600,68	149.633,71

Sem dúvida alguma, apesar se todos os cuidados que devem ser tomadas, os sistema de tributação pelo Lucro Real, para uma empresa nos moldes da Fábrica de Móveis Venda Bem Ltda é o indicado, resultando uma economia de impostos de R\$ 18.033,03 em comparação ao Lucro Presumido, com um impacto no lucro da empresa demonstrado na Tabela 12.

Deve-se notar na apresentação do resultado comparativo (Tabela 11), alguns fatos relevantes.

No sistema de Lucro Presumido:

- a) apenas os impostos e contribuições são deduzidos da Receita Bruta, o INSS patronal e sobre as retiradas estão registradas em seu local original que são Despesas Operacionais;
- b) devem-se emitir tantas guias de recolhimento quanto forem necessárias para os tributos;
- c) no recolhimento é imprescindível ficar atento às datas de vencimento dos tributos.

No sistema de Lucro Real:

- a) somente as contribuições ao PIS e à Cofins estão registradas como dedução da Receita Bruta;
- b) o INSS patronal e sobre as retiradas estão em Despesas Operacionais;
- c) o IRPJ e a CSLL estão devidamente registradas como provisões deduzidas do Lucro Antes do IR e da CSLL.

Porém, o que salta aos olhos na comparação entre os valores dos dois sistemas é sem dúvida a diferença entre os valores dos impostos e contribuições a recolher demonstrada na

Tabela 11, no qual tem-se Lucro Presumido R\$ 151.263,48 e Lucro Real R\$ 146.615,78.

Através desta análise, e tomando por base, conforme foi dito anteriormente, a empresa pode constatar que o melhor regime de tributação neste momento é o regime de tributação pelo Lucro Real, pois optando por este regime, o valor a ser pago é consubstancialmente menor, comparado ao regime do Lucro Presumido.

CONCLUSÃO

Como apontado no início deste trabalho às empresas vivem um contexto limitador de sua competitividade, cuja causa está associada à carga tributária imposta à sociedade.

Utilizando-se do planejamento tributário, a empresa terá um diferencial a mais para competir no mercado. Aproveitar os meios legais para redução no pagamento de tributos é uma forma inteligente de fazer com que a empresa se torne mais competitiva. E para praticar este planejamento nem sempre precisamos de grande e sofisticadas engenharias; pequenos cuidados podem reduzir nossos tributos de forma legal e, muito mais do que isso, podem nos livrar de complicações com a fiscalização evitando as pesadas multas que são aplicadas em caso de infrações, inclusive com risco de processo criminal.

A utilização do regime de tributação pelo lucro real conforme foi mostrado, reduziu os pagamentos dos impostos. Daí percebe-se a importância de estudar a legislação e extraír dela todas as maneiras de economizar tributos.

Além de economizar os impostos, neste caso, fazendo a apuração dos impostos através do Lucro Real, a empresa se torna mais organizada, dando uma visão ao empresário de quanto efetivamente se está obtendo lucro.

A discussão elaborada neste trabalho compara os sistemas de tributação do Lucro Presumido e do Lucro Real. A análise levada a cabo, por meio de uma simulação que considera uma entidade industrial de pequeno porte, permite concluir que o Lucro Real mantém a competitividade das empresas por impor a menor carga tributária em relação ao faturamento e por gerar uma margem de lucro bastante superior aos outros sistemas.

Fazer o planejamento tributário não é uma questão de escolha, mas sim uma obrigatoriedade para todas as empresas, independentemente do seu porte, pois a organização que não utilizar estes meios legais para reduzir seus impostos, estará fadada a perder seu poder de competitividade e até mesmo chegar à falência.

REFERÊNCIAS

VARSANO, Ricardo; PESSOA, Elisa de Paula; SILVA, Napoleão Luiz Costa da; AFONSO, José Roberto Rodrigues; ARAÚJO, Érika Amorim; RAIMUNDO, Júlio César Maciel. **Em Análise da Carga Tributária do Brasil, RJ, Agosto de 1998 –** Texto para Discussão nº 583.

RELVAS, Marcos. Gestão Tributária e Cidadania. **Tributário.net**, São Paulo, a.5, 18/06/2007. Disponível em:<http://www.tributario.net/artigos_ler.asp?id=33405>. Acesso em: 21/01/2008.

LOPES DE SÁ, Antônio. Planejamento Tributário: Lucro ou Perda?. **Tributário.net**, São Paulo, a.5, 16/08/2004. Disponível em: <http://www.tributario.net/artigos_ler.asp?id=32234>. Acesso em: 21/01/2008.

GUERREIRO, Rutná Navarro. **Planejamento Tributário: Os Limites de Licitude e Illicitude**. In: ROCHA, V. de Oliveira(org.) **Planejamento Fiscal Teoria e Prática**. 2.v. São Paulo: Dialética, 1998. p.145-158.

OLIVEIRA, Luis Martins de, et all. **Manual de Contabilidade Tributária**. [et al.]. 5^a ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.23.

LOPES DE SÁ, Antônio, LOPES DE SÁ, Ana Maria. **Dicionário de Contabilidade**. 9^a ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FABRETTI, Laúdio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 53.

NEVES, Silvério das Neves; VICECONTI, Paulo E. V. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributos Conexos (CSLL, PIS e COFINS)**. Atual., rev e ampl. – 13 ed. São Paulo: Frase Editora, 2007.

RICARTE, Jádson. **Informações Contábeis como Ferramenta de Gestão e Planejamento Tributário para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** Aracaju: Impressão Gráfica, 2005.

SOUZA, Acilon Batista de. **Contabilidade de Empresas Comerciais.** São Paulo: Atlas, 2002.

BARBOZA, Amarildo Almeida; SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos, FERNANDES, Luciane Alves. **Imposto de Renda das Empresas com Base no Lucro Presumido, Arbitrado e no Simples: Interpretação e Prática.** São Paulo: Atlas, 2006.

BARBOZA, Amarildo Almeida; SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos, FERNANDES, Luciane Alves. **Imposto de Renda das Empresas Tributadas pelo Lucro Real: Interpretação e Prática.** São Paulo: Atlas, 2006.

LATORRACA, Nilton. Direito Tributário: **Imposto de renda das empresas.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.136.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de Impostos: IPI, ICMS e ISS.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.55.

ÍNDICE

FOLHA DE ROSTO	2
FOLHA DE APROVAÇÃO	3
AGRADECIMENTO	4
DEDICATÓRIA	5
RESUMO	6
METODOLOGIA	8
SUMÁRIO	9
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
CAPÍTULO II	17
CAPÍTULO III	33
CAPÍTULO IV	37
CAPÍTULO V	39
CAPÍTULO VI	50
CAPÍTULO VII	55
CAPÍTULO VIII	59
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63
ÍNDICE	65